



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.333, DE 2008

(Da Sra. Aline Corrêa)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a gratuidade na emissão do certificado metrológico de segurança de veículo de deficiente físico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2905/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 106 e altera o *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a gratuidade na emissão do certificado metrológico de veículo de pessoa portadora de deficiência física.

Art. 2º Os arts. 106 e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 106.

Parágrafo único. A emissão do certificado de segurança para os veículos das pessoas portadoras de deficiência física será gratuita e custeada pela receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.” (NR).

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, prioritariamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, devendo custear a emissão do certificado de segurança para os veículos das pessoas portadoras de deficiência física, na forma prevista no art. 106.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as condições físicas limitadas, sobre as pessoas portadoras de deficiência incidem ônus adicionais para a realização pessoal e inserção no meio social.

Dentro dos direitos humanos, o Brasil alinha-se com organismos internacionais que promovem o direito desse grupo social, ainda tão vulnerável. Assim, ao longo dos últimos vinte anos, os legisladores brasileiros vêm aprovando normas que favorecem a integração do portador de deficiência, incluindo o País dentro do percentual de 33% dos países membros da ONU que dispõem de legislação para esse segmento da população.

É necessário, portanto, assentir nuances específicas para compensar possíveis fragilidades da categoria. Tal postura corresponde ao princípio da isonomia, que deve nortear a elaboração de todas as leis.

Portanto, não convém confundir uma proposta de lei para melhor atender a pessoa portadora de deficiência, com puro assistencialismo, que cerceia a capacidade laboral e criativa do contemplado.

Queremos, com o presente projeto de lei, amparar a pessoa portadora de deficiência, no processo mais exigente e extenso, quando comparado ao de uma pessoa sem limitações físicas, de ser proprietário e dirigir um veículo, assegurando-lhe a gratuidade da emissão do certificado de segurança do veículo após a realização das adaptações requeridas pelo DETRAN. Esse certificado deve ser emitido por instituição técnica devidamente credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal.

Como fonte de financiamento do benefício proposto, sugerimos a receita auferida com a arrecadação do pagamento das multas de trânsito, motivo pela qual alteramos o art. 320 do Código de Trânsito. Vale ressaltar que o valor médio de um certificado para veículo de passeio é de R\$ 100,00, que se aproxima do montante cobrado por uma multa de natureza grave, que é da ordem de R\$ 127,00.

Considerando o elevado propósito da medida e o baixo custo de implantação, contamos com o apoio dos nossos Pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2008.

Deputada ALINE CORRÊA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO
